



Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**PARECER JURÍDICO Nº 557/2024 – AJSEADM**

**PROCESSO REFERÊNCIA: TJPA-PRO-2024/3982**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE DOCENTE.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DOCENTE PARA MINISTRAR CURSO – TEMAS ATUAIS EM DIREITO AMBIENTAL

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta de docente com destacado conhecimento técnico e pedagógico na área de Português Jurídico, para ministrar o Módulo: Português Jurídico, integrante do curso de Prática em Gestão de processos judiciais e atos de gabinetes –2º Grau, a ser realizada nos dias 18 a 21 de novembro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na avaliação da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Tempestividade da emissão do Parecer Jurídico;
4. Objeto lícito;
5. Presença da motivação e justificativa;
6. Enquadramento da demanda nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 2021;
7. Observância dos requisitos da Instrução Normativa TJPA nº. 001/2023 - GP.

IV. CONCLUSÃO

8. Conformidade legal da instrução processual e enquadramento da demanda no dispositivo legal apontado.

Senhor Secretário,

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento instaurado com vistas a Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, do docente Rodrigo Ribeiro Cavalcante, para ministrar o Módulo: Português Jurídico, integrante do curso de Prática em Gestão de processos judiciais e atos de ga-





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

binetes –2º Grau, previsto para acontecer remotamente (plataforma Teams) nos dias 18 a 21 de novembro de 2024, com carga horária de 14h/a.

2. O valor da contratação é de R\$ 2.424,66 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).
3. Pretende-se inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea “f”, inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. No que interesse à presente análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda (fls. 03/07);
- Designação e notificação da equipe de planejamento e fiscalização (fls. 09/11);
- Currículo do docente (fls. 40/73);
- Atestados de capacidade técnica (fls. 74/76);
- Diploma de mestrado (fls. 77/78);
- Documentação pessoal (fl. 79/80);
- Comprovante de Residência (fls. 81);
- Certidões de Regularidade (fls. 83/88);
- SICAF (fls. 89);
- Termo de Referência (fls. 101/109);
- Projeto do curso (fls. 110/126);
- Termo de Aceite (fls. 127/131);
- Pedido de Despesa nº 2024/2900 (fls. 133);
- Aprovação do termo de Referência (fls. 136);
- Manifestação da Secretaria de Planejamento validando pedido de despesa (fls. 137);

## **II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

### **II.1. Da tempestividade da emissão do parecer jurídico**

1. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no inciso VI, do artigo 2º, da Portaria nº. 013/2023 – SA, que trata das atribuições da Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração:

Art. 2º À Assessoria Jurídica, subordinada administrativamente à Secretaria de Administração - SEADM, compete:

[...]

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Secretaria de Administração:

- a) processos de contratações diretas, contratações por licitação, acordos, credenciamentos, termos de cooperação, convênios, ajustes, outros instrumentos





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

congêneres, **termos aditivos** e adesões, pelo TJPA, a atas de registro de preços de outros órgãos;

- b) reabilitação de apenados com impedimento de licitar; e
- c) recurso e pedido de reconsideração decorrentes de decisão da autoridade competente da Secretaria de Administração.

(Destacou-se)

2. Transcreve-se, ainda, o disposto no §1º, do art. 6º, do normativo:

Art. 6º As manifestações jurídicas podem ser obrigatórias ou facultativas, conforme sejam ou não exigidas

por lei, e obedecerão aos seguintes prazos:

I - **quinze dias úteis, quando se tratar de manifestação obrigatória;** ou

II – cinco dias úteis, para manifestações facultativas.

§1º As manifestações obrigatórias estão previstas no art. 2º, inciso VI, desta Portaria.

(Destacou-se)

3. Nesse sentido, considerando que o objeto da presente demanda está enquadrado no inciso VI, do art. 2º, retro citado, a apreciação jurídica sobre a matéria é obrigatória e deverá ser exarada no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. Desta forma, atesta-se o cumprimento da previsão, considerando que os autos foram encaminhados a esta Assessoria em 24/10/2024, com emissão de parecer em 01/11/2024.

## II.2. Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

6. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

7. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

8. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.

9. Destaca-se, ainda, que a análise ora procedida fica adstrita à viabilidade jurídica de contratação, por inexigibilidade de licitação, do docente Rodrigo Ribeiro Cavalcante, para ministrar o Módulo: Português Jurídico, integrante do curso de Prática em Gestão de processos judiciais e atos de gabinetes – 2º Grau, previsto para acontecer remotamente (plataforma Teams) nos dias 18 a 21 de novembro de 2024, com carga horária de 14h/a.

## III. ANÁLISE JURÍDICA





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

**III.1. Da licitude do objeto**

10. A formulação administrativa da pretensão contratual envolve aspecto gerencial, técnico. Na descrição do objeto, o gestor precisará definir apenas o essencial para as necessidades administrativas. Devem ser evitados detalhes irrelevantes ou impertinentes.
11. Os artigos 150 e 40 da Lei n. 14.133, de 2021, dispõem, igualmente, sobre a importância da adequada caracterização do objeto.
12. A recomendação mais importante é descrever detalhadamente o objeto a ser contratado, com todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação.
13. Além disso, deve-se levar em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos da Lei nº. 4.150, de 1962.
14. No caso, o objeto foi definido no item 1 do Termo de Referência (fls. 102).
15. Isto posto, reforça-se que é de competência técnica a correta caracterização do objeto.

**III.2. Da motivação e justificativa da contratação**

16. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Termo de Referência, conforme segue (fls.102/103):

3 -FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO -art. 30, §1º, inciso III da IN nº 01/2023

Um dos principais compromissos do Poder Judiciário do Estado do Pará é com a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional. Desse modo, a ação educacional é de fundamental importância porque visa contribuir para o alcance deste objetivo, quando se propõe aperfeiçoar os conhecimentos dos servidores(as) e estagiários que exercem ou pretendem exercer a função de assessores de desembargadores(as), visto que estes(as) a cada dia se deparam com novas, inúmeras e desafiadoras demandas e volumes de trabalhos. Desse modo, o curso está alinhado ao Planejamento Estratégico do PJPA, no que se refere ao Macrodesafio Agilidade e Produtividade na prestação jurisdicional e a iniciativa estratégica: Aprimoramento da gestão de unidades judiciárias, o que exige para tanto, que esses profissionais, indispensáveis para o alcance desta meta, sejam bem qualificados. É importante frisar que em virtude da digitalização dos processos pelo Poder Judiciário, que trouxe a necessidade de desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades, faz se imprescindível que novas formações, tal como propõe este projeto, aperfeiçoem e desenvolvam servidores(as)





## Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

atualizados e focados no desempenho de um trabalho célere e eficiente e afinado as necessidades dos jurisdicionados.

Portanto, o curso se propõe focar nos aspectos fundamentais para uma assessoria de sucesso: gestão judiciária, assessoramento e prática, trazendo conteúdos e temáticas relacionadas ao trabalho em gabinete, elaboração com clareza e objetividade de minutas de votos, ementas, decisões e despachos cíveis e criminais, conhecimento e aplicação das determinações do CNJ relacionadas as Metas do CNJ, IEJUD, Classificação no PJE assim como o adequado fluxo processual no PJE.

Vale destacar que o Módulo: Português Jurídico, é parte integrante do curso e fará todo um diferencial no exercício da função dos assessores de Desembargadores, visto que o domínio da língua portuguesa é essencial para a atuação destes profissionais, uma vez que suas atribuições envolvem a análise, interpretação e produção de documentos jurídicos. Logo, o referido Módulo do curso se justifica pelos seguintes motivos: Clareza e precisão, interpretação de Normas, desenvolvimento de habilidades, integração com outras disciplinas, profissionalismo e credibilidade.

Portanto, o domínio da língua portuguesa permitirá que os assessores redijam textos jurídicos de forma clara, evitando ambiguidades que possam comprometer a interpretação das leis, permitindo que estes profissionais possam se comunicar de maneira eficaz, transmitindo maior profissionalismo e credibilidade, o que refletirá positivamente na imagem do Poder Judiciário. Por fim, importa destacar que a intenção final é contribuir para o alcance da excelência da prestação jurisdicional, com a implementação de mecanismos e estratégias educacionais favoráveis à efetividade processual

17. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

18. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos.

### **III. 3. Da Contratação Direta: Inexigibilidade fundada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.111, de 1º de abril de 2021**

19. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

“Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.

(Grifou-se)

20. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

21. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

22. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

23. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:



TJFAPRO202403982V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou docentes de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

24. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

25. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

**a) Serviço Técnico Especializado**

26. O art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâme-





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

tros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

27. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

28. Assim, a contratação pretendida amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

**b) Notória Especialização**

29. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a docente cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

30. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional. Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

31. Acrescenta o professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves (ob. cit.):

Notório especialista é o profissional (ou docente) que nutre entre seus pares, ou seja, "... no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "... permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei,



TJAPRO202403982V01





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se também, que a enumeração dos requisitos são alternativos. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

32. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).  
(Grifou-se)

33. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TJFAPRO202403982V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

34. No caso dos autos, às fls. 40, apresenta informações junto ao currículo em relação à notória especialização do docente que ministrará o curso:

Graduado em Direito e em Economia. Mestre em Economia. Pós-graduado em Direito Corporativo, Direito Processual Civil, Direito Eleitoral, em Linguística, em Português Jurídico e em Escrita Literária. Exerceu os cargos de assessor da Diretoria-Geral, de Diretor-Geral, de oficial de gabinete da Corregedoria, de assessor jurídico da Presidência, de assessor de juiz do Pleno, de Secretário de Controle Interno e Auditoria e de Secretário de Auditoria, todos no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), sendo servidor concursado. Sócio do IBRADE (Instituto Brasileiro do Direito Eleitoral). Atualmente se encontra cedido ao Tribunal Regional do Trabalho da 7 Região e no exercício da titularidade do cargo de secretário de auditoria interna no TRT/7R, sendo também professor contratado da Faculdade CDL Fortaleza, nas disciplinas Hermenêutica, Deontologia Jurídica e Direito Processual Civil, no Curso de Direito e da disciplina de Direito e Legislação Empresarial, em EAD, na mesma faculdade, nos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Gestão Comercial, Logística, RH, Redes e ADS. Professor da Pós-graduação da Unifor, em Direito Eleitoral, com direcionamento ao tema financiamento de campanha eleitoral e prestação de contas.”

35. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

**III.4. Demais exigências legais para a contratação**

**a) Critérios de Sustentabilidade**

36. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

A esse respeito, o item 5 do TR informa (fls.103):

“A presente contratação demonstra alinhamento total com as práticas de responsabilidades socioambiental estabelecidas pelas autoridades judiciárias nacionais. Cumprimos integralmente as orientações estipuladas pela Recomendação nº 11/2007 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, assim como as diretrizes da Agenda Socioambiental do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A conscientização e o compromisso com o meio ambiente e a sociedade são pilares fundamentais na execução dos nossos procedimentos, refletindo na seleção de soluções já em consonância com os critérios sustentáveis requeridos. Com base nesse comprometimento e observância às normativas respectivas, afirmamos que não são necessárias medidas adicionais no que tange à sustentabilidade para a





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

contratação em questão. Tal processo já incorpora as melhores práticas de sustentabilidade, garantindo uma atuação responsável e consciente, em perfeita sintonia com os valores socioambientais promovidos pelas instituições supracitadas”

**b) Da comprovação de regularidade**

37. O docente a ser contratado pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
38. Caso não seja apresentada a documentação necessária para a habilitação no certame, ou seja, caso o docente não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá este ser alijado do procedimento e, por conseguinte, considerado inabilitado para a contratação direta.
39. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência, conforme disposto às fls. 107.
40. Nesse sentido, conforme relatório deste parecer jurídico, verifica-se a juntada das certidões pertinentes, bem como, a declaração SICAF do docente.

**c) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações**

41. Encontra-se atestado nos autos que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.
42. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJP, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

**d) Justificativa de Preço**

43. Previsto nos autos que o formador será pago conforme o valor da hora-aula estabelecido na Portaria nº1713/2022-GP do TJP. Além disso, esclarece que o valor de \$ 2.424,66 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), corresponde a 14 horas-aula para o grau de titulação de doutor.

**e) Previsão de recursos orçamentários**

44. A disponibilidade orçamentária encontra-se atestada no Pedido nº. 2024/2900 (fls.133), situação “aguardando validação”.
45. Às fls. 137 consta despacho da SEPLAN afirmando que a referida solicitação se encontra validada no sistema GRP/THEMA.





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**f) Do Termo de Referência**

46. No caso *sub examine*, o TR acostado aos autos discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.
47. Observa-se às fls. 136 a aprovação do Termo de Referência.
48. Os demais itens constantes do Termo de Referência foram analisados ao decorrer desta manifestação.

**g) Termo de Contrato**

49. Com base na disciplina do caput do art. 95 da nova Lei de Licitações, o instrumento de contrato será obrigatório. Essa é a regra.
50. Ocorre que o próprio artigo apresenta as seguintes exceções, em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

51. Percebe-se que a norma não contemplou dentre as hipóteses de substituição os casos de inexigibilidade. Nesse aspecto, s.m.j., coaduna-se com o entendimento expressado pela Zênite<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

[...]

independentemente do objeto, do prazo de vigência, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais

<sup>1</sup> Sampaio, Alexandre. A substituição do instrumento de contrato na Lei nº 14.133/2021. Publicado em 27/10/2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/a-substituicao-do-instrumento-de-contrato-na-lei-no-14-133-2021/>



TJAPRO202403982V01





Poder Judiciário  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**

não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

52. Isto esclarecido, considerando que no caso dos autos o valor da contratação foi estimado em R\$ 2.424,66 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), mostra-se viável eventual opção pela dispensa do instrumento contratual e sua substituição por outro instrumento hábil.

53. No mais, o órgão assessorado informa que a futura contratação não demandará obrigações futuras, reforçando, portanto, a dispensabilidade do instrumento contratual.

#### IV. CONCLUSÃO

55. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, **conclui-se:**

- a) **pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;**
- b) **Pela tempestividade da análise jurídica, nos termos da Portaria nº 013/2023 – SA;**

54. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 1º de novembro de 2024.

**GILIANE REGINA NASCIMENTO ASSUNÇÃO**  
Assessora da Secretaria de Administração

